



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002065/2006-46
Recurso nº 161.856 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.451 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrida DRJ Belo Horizonte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. REMESSA DE RECURSOS.. REQUISITOS PARA RESTITUIÇÃO.

A restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, deve ser efetuada nos exatos limites do contrato averbado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2010

Presentes os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Freitas de Souza Costa (convocado), Rubens Maurício Carvalho, Rogério de Lellis Pinto (convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 82 a 91 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de *pedido de restituição* da importância de R\$450.886,81, referentes a 20% do *Imposto de Renda Retido na Fonte* sobre os valores pagos a beneficiário no exterior, a título de transferência de tecnologia, buscando amparo no inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993.

2. Para instruir o processo o peticionário apresenta os seguintes documentos:

- DARF recolhido;
- Certificado de Averbação nº 020146/01;
- Contrato de Transferência de Tecnologia e Alteração deste Contrato;
- Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeito de Negativa, emitida pela SRF/PFN;
- Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, emitida pela Previdência Social;
- Planilha demonstrativa;
- Procuração.

3. A DRF-Contagem/MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 39 a 42 deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, nos seguintes termos:

"Confrontando os valores remetidos ao exterior a título de royalties, com o estabelecido na cláusula 2.4 do contrato de transferência de tecnologia, fl. 13, verifica-se que o valor contabilizado, conforme demonstrativos de fls. 03 e 04, foi maior que o estabelecido no contrato averbado no INPI pois, ao converter os valores a pagar para dólares norte-americanos, a interessada utilizou a taxa de câmbio do último dia do mês, em vez de utilizar aquela do dia 15. Ressalte-se que, embora a alteração relativa à taxa de câmbio a ser utilizada tenha sido alterada entre as partes, conforme documento de fls.15, a empresa não demonstrou ter averbado tal alteração no INPI, o que configura mera liberalidade entre as contratantes".

Nestes termos, recalcula os valores correspondentes conforme contrato apresentado, apurando o IRRF amparado pelo benefício no valor de R\$ 2.243.697,95, concluindo:

"Os valores em excesso, tanto o relativo à transferência de tecnologia quanto o relativo ao IRRF extrapolam aqueles estipulados no contrato de transferência de tecnologia averbado no INPI, não se enquadrando, portanto, no contexto dos dispêndios estipulados pelo Decreto nº 949, de 05/10/1993. O IRRF pago sobre a parcela da remessa maior que aquela

estipulada no contrato averbado não é passível de restituição, por falta de previsão legal.

Isto posto, a restituição a que faz jus a interessada corresponde a 20% do IRRF apurado conforme quadro acima, ou seja, R\$449.739,59, e não R\$450.886,81, conforme pleiteado.”

4. O contribuinte foi cientificado aos 17/01/2007 (fl. 43) do Despacho Decisório exarado pela DRF-Contagem/MG, bem como da impossibilidade da restituição do valor reconhecido, tendo em vista a existência de débitos em aberto na responsabilidade da empresa, informando ainda da compensação de ofício, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986 e do Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997.

5. Aos 16/02/2007 o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade consubstanciada no documento anexado às fls. 50 a 62, onde resumidamente alega:

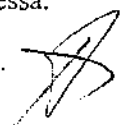
- A requerente é beneficiada pelo PDTI, nos termos em que dispõe o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 e do inciso V do art. 13 do Decreto nº 949, de 1993.

- Segundo o entendimento da autoridade fiscal, os valores contabilizados pela requerente a título de remessa de valores ao exterior para pagamento de royalties foi maior do que o estabelecido na cláusula 2.4 do contrato de transferência de tecnologia.[...] Ressalte-se que a própria decisão reconhece que a taxa de câmbio foi alterada pelas partes, conforme documento constante dos autos. Entretanto, unicamente pelo fato de que a requerente não demonstrou ter averbado tal alteração junto ao INPI, decidiu a DRF de Contagem que a alteração não poderia ser acatada para fins de aproveitamento do benefício instituído pela Lei nº 8.661/93.

- Argumenta que “tanto a Lei nº 8.661/93 quanto o Decreto nº 949/93, que o regulamenta, são expressos ao exigir a averbação do contrato de tecnologia junto ao INPI, não fazendo, contudo, qualquer menção da necessidade de averbação de eventual alteração contratual.” (grifos do original)

- A exigência da averbação desse tipo de alteração contratual decorre da própria ratio que determina a atuação do INPI nesse tipo de operação jurídica. Com efeito, a análise da legislação comprova que o INPI analisa questões referentes à situação das marcas e patentes licenciadas, limites de dedutibilidade para fins de IR e de remessibilidade em moeda estrangeira. Como a referida alteração não modifica nenhuma cláusula que disponha sobre estas questões, fica patente a desnecessidade de sua averbação no INPI. Menciona o Ato Normativo INPI nº 120, de 17/12/93 para amparar seu entendimento, argumentando que, mesmo não estando mais vigente, o ato editado indica a correta interpretação da questão em análise.

- A obrigação prevista na norma que instituiu o benefício fiscal (Lei nº 8.661/93) foi devidamente cumprida ao averbar o contrato como um todo junto ao INPI. E como não há previsão legal que lhe determinasse a averbação da alteração de simples cláusula contida no contrato, a falta de tal formalidade não pode obstar o exercício de um direito que lhe foi outorgado por norma expressa.



- Invoca o art. 111 do CTN, mencionando que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de obrigações tributárias acessórias". Sob este argumento, alega que não havendo previsão em lei da averbação da alteração contratual, este procedimento não pode ser exigido do contribuinte. Neste caso, as normas devem ser interpretadas literalmente.
- A motivação do indeferimento, a averbação da alteração contratual que modificou a data de conversão dos valores devidos "não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, ou majoração do benefício fiscal, uma vez que, conforme reconhecido pela autoridade recorrida, o IR foi retido com base no valor convertido em dólares".
- É incontroverso que os valores cuja restituição foram requeridos foram efetivamente retidos quando da remessa dos valores ao exterior. Conforme a alteração contratual pactuada, a totalidade dos valores remetidos se referem à remuneração da tecnologia transferida por força do contrato.
- Ao pretender limitar o direito da requerente à restituição do IRRF com base em suposto descumprimento de simples formalidade, que nenhuma razão guardaria como efetivo objetivo da norma legal que instituiu o benefício fiscal, a decisão recorrida acaba por, na prática, abusivamente efetivar a sua cassação, implicando, conseqüentemente no enriquecimento sem causa por parte dos cofres públicos... em franca agressão ao princípio da moralidade administrativa.
- Ao optar pelo indeferimento da restituição integral do crédito pretendido, a decisão recorrida "atropelou" os fatos que compõem o presente processo, dando total primazia à formalidade da suposta exigência de averbação da alteração contratual junto ao INPI, em detrimento ao verdadeiro intuito contido na Lei nº 8.661/93, que pretendeu favorecer, através de incentivos fiscais, a importação de conhecimento tecnológico tão necessário ao desenvolvimento do país.
- *No caso, deve-se reconhecer que o processo administrativo tributário está estreitamente vinculado ao princípio da verdade material, do qual decorre, no presente caso, a imposição do reconhecimento de que a totalidade dos valores pagos pela requerente ao seu fornecedor estrangeiro se refere à transferência de tecnologia contratada, tanto que, o IRRF efetivamente incidiu sobre esses valores. Reforça suas alegações mencionando que "em momento algum a autoridade fiscal argüiu, ou muito menos comprovou, que a remessa de valores para o exterior não estava vinculada à transferência de tecnologia contratada".*
- A alteração da data da conversão não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, ou majoração do benefício fiscal, uma vez que, conforme reconhecido pela decisão recorrida, o IR foi retido com base no valor convertido em dólares.(grifos do original)
- Invoca o princípio da razoabilidade, buscando amparo em citação de José dos Santos Carvalho Filho. Argumenta que "Quando há excesso ou extrapolação da conduta, que acarreta um resultado extravagante, além da finalidade da lei, nasce a agressão à razão, ao razoável, à lógica, ao normal e ao princípio da razoabilidade". Menciona o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 para buscar a aplicação do princípio mencionado ao processo administrativo.

Diante dos argumentos apresentados, conclui:

"quer seja pela ausência de suporte legal que ensejasse a exigência de que a requerente efetuasse a averbação, junto ao INPI, da alteração contratual aventada



pelo fisco, quer pela inadequação da suposta falta com a negativa da restituição requerida, torna-se necessária a reforma da decisão..."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no entender do colegiado, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o indeferimento anterior do pedido, resumindo o seu julgado na seguinte ementa que transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/10/2006

Incentivos Fiscais - Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI.

A legislação tributária vigente condiciona a fruição dos incentivos fiscais concedidos às empresas detentoras de PDTI, devidamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), à averbação do respectivo contrato de transferência de tecnologia, e alterações, no INPI, nos termos do Código de Propriedade Industrial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 94 a 104, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que era desnecessário a averbação no INPI que levou ao indeferimento do seu pedido na DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

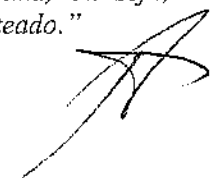
Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Conforme relato supra, o pedido inicial do contribuinte foi julgado na DRF da seguinte forma:

Isto posto, a restituição a que faz jus a interessada corresponde a 20% do IRRF apurado conforme quadro acima, ou seja, R\$449.739,59, e não R\$450.886,81, conforme pleiteado."



Mantida essa decisão na DRJ, ora julgamos a diferenças de pedido de restituição decorrente de alteração de taxa de câmbio pactuada entre as partes e não averbada no INPI, no montante de R\$ 450.886,81-R\$ 448.739,59=R\$ 2.147,22.

Essa matéria é conhecida desse Conselho e decida conforme segue:

Nº Recurso 154381

Número do Processo 13603.000050/2005-62

Contribuinte FIAT AUTOMOVEIS AS

Relator(a) MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Nº Acórdão 104-23145. Data da Sessão 23/04/2008

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

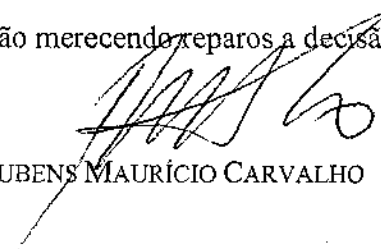
Ano-calendário: 2004

IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO - LIMITES - A restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, deve ser efetuada nos exatos limites do contrato averbado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Recurso negado

Pelo todo exposto, entendo inequívoca a determinação de registro no INPI de todas as condições contratuais, especialmente, dos aditivos modificativos das suas cláusulas cambiais e decido conforme a jurisprudência supra.

Não merecendo reparos a decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO